



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021239-03.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DARCI FERREIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021239-03.2024.8.26.0196

Apelante: Darci Ferreira Batista

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Franca - 5ª Vara Cível

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Milena de Barros Ferreira

Voto nº 1.937

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de cartão consignado (RCC) - Ação declaratória de nulidade cumulada com reparação de danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Argumentação da autora de que pretendia realizar contratação de empréstimo consignado, e não cartão de crédito com reserva de margem consignável, que não prospera – Instrumentos contratuais assinados pelo contratante com cláusulas claras, precisas e objetivas acerca do objeto da contratação, bem como da indicação de outras modalidades de empréstimos menos onerosas – Dever de informação da instituição financeira cumprido – Inexistência de nulidade contratual – Taxa mensal de juros remuneratórios (3,06%) que está dentro dos limites do art. 15, VI, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes – Ausência de abusividade contratual – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DARCI FERREIRA BATISTA, na ação declaratória de inexistência de contrato cumulado com repetição de indébito cumulado com danos morais movida em face de BANCO BMG S.A, contra a r. Sentença de fls. 244/257, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Inconformada (fls. 260/275), alega, em síntese, que o

interesse da contratação era de um empréstimo consignado comum, com taxas de juros menores e com previsibilidade em relação ao pagamento. Assevera infringência da ré no dever de informação, além da abusividade dos juros. Aduz nulidade da contratação do cartão de benefício (RCC) e configuração de dano moral. Enfatiza a obrigação de revisão da alteração do contrato bancário.

Pugna pela reforma da r. Sentença para condenar a ré a cancelar os descontos efetuados no seu benefício.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 279/291, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; judicialização temerária a ensejar a condenação do advogado do autor por litigância de má-fé, expedição de ofícios à OAB/SP, ao Ministério Público e à Autoridade Policial para apuração de indícios de infrações disciplinares e ocorrência de conduta típica.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Rejeito a preliminar de violação à dialeticidade recursal. As teses deduzidas neste recurso visam combater fundamentos da sentença, de modo que não há impedimento formal ao seu conhecimento, tampouco se verifica inovação recursal.

Havendo contraposição aos fundamentos da sentença, para

a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 1010, inc. II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao Princípio da Dialética.

No mais, adota-se o relatório constante da r. sentença:

"DARCI FERREIRA BATISTA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face da BANCO BMG S.A alegando, em síntese, realizou junto ao banco réu o que acreditava ser empréstimo consignado comum, porém, posteriormente, foi surpreendida cobranças oriundas da contratação de cartão de crédito com reserva em margem consignável (RCC). Sustenta haver falha na prestação de informações por parte do banco réu. Ao final, aduz que seja decretada a inversão do ônus da prova, consonante ao Código de Defesa do Consumidor, e a total procedência da ação, com a devolução dos valores referentes aos descontos já realizados, indenização à título de danos morais e, subsidiariamente, a convolação da RCC em empréstimo consignado. Nesses termos, requer a prioridade na tramitação do feito, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de reservar empréstimo sobre a RCC. Dispensa designação da audiência de conciliação. Documentos acompanham a petição inicial (fls. 24/56)."

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça,

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

No caso dos autos, a autora, ora apelante, sustenta que não foi prestada informação adequada pela instituição bancária ré acerca da contratação realizada, na medida em que pretendia realizar a contratação de empréstimo consignado, e não a de cartão de crédito consignado – RCC. Ao argumento de falha no dever de informação, requer a declaração de nulidade contratual e restituição dos valores cobrados indevidamente.

Acerca da contratação ocorrida, verifica-se que a autora assinou digitalmente, em 27/10/2022, “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Benefício emitido pelo Banco Bmg S.A e autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 206/209), constando diversas cláusulas contratuais acerca dos termos da contratação, dentre elas a cláusula 1.2, que especifica em negrito e sublinhado, o serviço que o consumidor estaria contratando:

“1.2. Declaro que: (a) estou ciente que o produto ora contratado refere-se à um Cartão de Crédito Benefício Consignado, que funcionará como um cartão de crédito, possibilitando a compra de bens e serviços em rede credenciadas, até o LIMITE DE CRÉDITO conferido, para pagamento à vista ou parcelado (...)” (fl. 207 – destacado no original)

Também houve a assinatura de “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado Benefício”, assinado nos mesmos termos do termo de adesão (fl. 212), constando expressamente a contratação realizada, bem como a ciência acerca das diferentes modalidades de crédito existentes:

“Eu, acima qualificado como titular do cartão de crédito consignado benefício contratado com o Banco Bmg S/A, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo que:

(i) contratei um Cartão Consignado de Benefício:

(ii) fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite de cartão de crédito consignado benefício ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão;

(...)

(iv) declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;

(v) estou ciente de que a taxa de juros do Cartão de Crédito de Benefício é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional (...)” (fl. 212 – destacado)

Assim, ao contrário do alegado pela apelante, os instrumentos contratuais contêm informações claras, precisas e objetivas acerca da modalidade de crédito que se contrata, permitindo ao consumidor ter ciência dos termos da contratação, bem como dos encargos aplicados e das consequências do eventual inadimplemento, inexistindo qualquer violação por parte da instituição ré quanto ao seu dever de informação.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER SIDO CIENTIFICADA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CONTRATO ASSINADO QUE FORNECEU AS INFORMAÇÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS E A NATUREZA DO CRÉDITO TOMADO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADAMENTE CUMPRIDO. AUTORA

QUE RECEBEU O CRÉDITO EM SUA CONTA BANCÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO. PROVA DO ALEGADO VÍCIO DE VONTADE QUE COMPETIA À AUTORA (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013476-39.2023.8.26.0566; Relator: Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de obrigação de fazer. Alegação da autora de que celebrou contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com RMC. Consideração de que, na petição inicial, admitiu a autora ter celebrado contrato com o banco, conquanto se insurja contra a natureza do ajuste. Apuração de que a margem consignável da autora estava comprometida para a contratação de empréstimos consignados, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que a autora firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Admissibilidade de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa n 28/2008 do INSS, com a ressalva de que a rescisão contratual não desonera o tomador do empréstimo do pagamento do saldo devedor remanescente do ajuste. Sentença de improcedência em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas apenas para autorizar o cancelamento do cartão de crédito. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1010356-94.2024.8.26.0196; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

No mais, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na taxa de juros mensais remuneratórios aplicada ao contrato de cartão de crédito consignado em questão. Verifica-se que em 27/10/2022 foi celebrada Cédula de Crédito Bancário nº 79743270 para a contratação do cartão de crédito consignado (fls. 213/220), estabelecendo-se a taxa

de juros remuneratórios mensal de 3,06% ao mês, e 43,58% ao ano (fl. 213).

De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, estabeleceu-se limitação quanto à taxa de juros remuneratórios no percentual mensal de 3,06%. Por outro lado, não previu qualquer limitação quanto a taxa mensal aplicável ao Custo Efetivo Total – CET, apenas exigindo a necessidade de ser informada no ato da contratação:

“Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

(...)

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, e deverá expressar o custo efetivo total (CET)”

Com isso, a taxa mensal dos juros remuneratórios (3,06%) encontra-se dentro dos limites legais e normativos estabelecidos, inexistindo qualquer irregularidade no contrato nº 79254286 celebrado pelo autor com a instituição requerida.

Assim se orienta o julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – taxa de juros – custo efetivo total (CET) que não extrapola o determinado nos artigos 12, I e 15, VI da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS – limite previsto na referida instrução normativa que foi observado – contrato firmado em janeiro/2023 - encargo com a inclusão do CET que era inferior a 3,06% a.m., nos termos do art. 15, VI da instrução normativa – contratação regular – indébito inexistente – sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000298-47.2024.8.26.0191; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de

Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Comprovada a regularidade da contratação do cartão de crédito com margem consignável, não há de se falar em pretensão indenizatória a título de danos morais. Nesse contexto, **de rigor o não provimento do recurso de apelação interposto pelo autor**, com a manutenção da r. sentença.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Com relação aos pedidos de expedição de ofícios à OAB/SP, Ministério Público ou autoridade policial, ressalvo que incumbe ao interessado as providências que entender cabíveis, junto aos órgãos respectivos, prescindindo da intervenção judicial, conforme, inclusive, ressalvado na r. Sentença (fl. 247).

Outrossim, a apelante não extrapolou o regular exercício do direito de ação, estando, portanto, ausentes os requisitos dos art, 79, 80 e 81, todos do Código de Processo Civil, para a condenação por litigância de má-fé.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado,

ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial, com observação quanto à gratuidade de justiça concedida à autora.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica